



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Superintendência de Orçamento Público

MANUAL DE ORÇAMENTO PÚBLICO – MOP

ANEXO XI – LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANEJAMENTO

ANEXO XI**LEGISLAÇÃO BÁSICA DE PLANEJAMENTO ***

| LEGISLAÇÃO | FINALIDADE |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei Federal nº. 4.320, de 17.03.64 | Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. |
| Lei nº. 2.322, de 11.04.66 | Estabelece normas para ordenar, disciplinar e controlar a administração financeira, patrimonial e de material do Estado. |
| Lei nº. 2.588, de 10.10.68 | Revoga e altera dispositivos da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966 e dá outras providências. |
| Lei nº. 3.737, de 30.11.79 | Revoga e altera dispositivos da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966 e dá outras providências. |
| Decreto-Lei nº 1.939, de 20.05.82 (Federal) | Altera a Classificação da Receita e dá outras providências |
| Constituição Federal (Arts. 165 a 169) | Dos Orçamentos |
| Constituição Estadual - Ato das Disposições Transitórias (arts 159 a 163 e art. 32) | Dos Orçamentos |
| Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.93 | Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. |
| Decreto nº 5.385, de 30.04.96 | Estabelece procedimentos de execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, mediante a descentralização de crédito, e dá outras providências. |
| Decreto nº 5.750, de 10.09.96 | Estabelece e consolida normas e procedimentos sobre a programação da despesa, créditos adicionais e alterações do orçamentos analítico dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. |
| Portaria MOG nº. 42, de 15.04.99 (Federal) | Atualiza a discriminação por funções de que tratam o inciso I do §1º. do art. 2º. e § 2º. do art. 8º, ambos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. |
| Lei Complementar nº. 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04.05.00 | Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição e dá outras providências. |
| Emenda Constitucional nº. 29, de 13.09.00 | Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. |
| Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04.05.01(Federal) | Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. |

| LEGISLAÇÃO | FINALIDADE |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portaria Interministerial STN/SOF n.º 325, de 27.08.01(Federal) | Altera os Anexos I, II e III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. |
| Portaria Interministerial STN/SOF n.º 519, de 27.11.01(Federal) | Altera a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04.05.01. |
| Portaria STN n.º 448, de 13.09.02 (Federal) | Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 3.3.90.30, 3.3.90.36, 3.3.90.39 e 4.4.90.52. |
| Lei n.º. 9.433, de 01.03.05 | Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. |
| Portaria Interministerial STN/SOF n.º 688, de 14.10.05 (Federal) | Altera o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04.05.01, e dá outras providências. |
| Portaria Interministerial STN/SOF n.º 338, de 26.04.06 (Federal) | Altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04.05.01, e dá outras providências. |
| Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 08.08.07 (Federal) | Aprova a 4ª. Edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública. |
| Portaria SOF n.º. 37, de 16.08.07 (Federal) | Altera o anexo da Portaria MOG n.º. 42, de 15.04.99. |
| Lei n.º. 10. 705, de 14.11.07 | Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, e dá outras providências. |
| Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 29.04.08 (Federal) | Altera a discriminação das naturezas de receita constantes na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 08 de agosto de 2007. |
| Portaria SOF n.º 41, de 18.08.08 (Federal) | Altera a denominação das subfunções 753 e 754 constantes do Anexo da Portaria MOG n.º. 42, de 15.04.99. |
| Lei n.º 11.482 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 10.07.09 | Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências. |
| Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 30.06.09 (Federal) | Altera a anexo VIII do Manual de Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 14.10.08. |
| Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 06.08.09 (Federal) | Aprova o Volume I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e dá outras providências. |
| Lei n.º 11.630, de 30.12.09 – Lei Orçamentária Anual | Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010. |
| Decreto Financeiro n.º 06, de 23.03.10 | Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2010. |
| Instrução Normativa n.º 01, de 19.01.10 | Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, e dá outras providências. |
| Instrução Normativa n.º 001, de 23.03.10 | Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2010. |

| LEGISLAÇÃO | FINALIDADE |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portaria STN nº 350, de 18.06.10 (Federal) | Altera o Anexo VIII do Volume I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 06.08.09. |
| Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18.06.10 (Federal) | Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04.05.01. |
| Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19.08.10 (Federal) | Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04.05.01. |
| Lei nº 12.039, de 28.12.10 – Lei de Diretrizes Orçamentárias | Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências. |
| Lei nº 12.041, de 29.12.10 – Lei Orçamentária Anual | Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011. |

* Legislação em ordem crescente da respectiva data

Endereços de busca:

<http://www.casacivil.ba.gov.br>

<http://www.seplan.ba.gov.br>

<https://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/legislacao>

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>

<http://www.planejamento.gov.br/orcamento/conteudo/legislacao>

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp

LEI Nº 10.705 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o período de 2008/2011, estabelecendo de forma regionalizada, conforme o disposto no art. 159, § 1º, da Constituição do Estado, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º - As diretrizes a que se refere o artigo anterior são integradas por Programas, compostos por ações que serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária na forma de Projetos e Atividades, observadas a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá sofrer revisões e alterações, tendo em vista ajustá-lo às diretrizes da política econômico-financeira nacional e ao contexto econômico e social do Estado, observado o seguinte:

- I - no caso de novos investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, mediante lei que autorize a sua inclusão no Plano Plurianual;
- II - no caso das alterações decorrentes da elaboração da proposta orçamentária, mediante a Lei Orçamentária referente a cada exercício, acompanhada de quadro demonstrativo das modificações do Plano Plurianual;
- III - as alterações oriundas de créditos adicionais, através do ato de abertura do crédito, acompanhado do quadro demonstrativo dos ajustes pertinentes ao PPA.

§ 1º - Para fins de atender as necessidades supervenientes durante a execução orçamentária, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão realizar ajustes na respectiva programação, mediante o remanejamento de recursos entre ações do mesmo Programa, respeitada a natureza da despesa, assim como a revisão da localização territorial e demais atributos das ações constantes do Plano Plurianual vigente, observados os limites da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

§ 2º - Caberá ao Órgão Central de Planejamento registrar os ajustes referidos no parágrafo anterior no Sistema Informatizado de Planejamento, cujas informações consolidadas comporão o demonstrativo de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Relatório Anual da avaliação parcial da execução do plano plurianual com o objetivo de apresentar os resultados alcançados com a execução do plano, comparando com a proposta inicial, com destaque para os atributos: valores, produtos, região e município.

§ 1º - O relatório de avaliação correspondente aos dois semestres deverá conter informações consolidadas, até a data, e poderá ser apresentado como anexo do Relatório Anual de Governo que acompanha a Mensagem de abertura dos trabalhos Legislativos.

§ 2º - O encaminhamento dos Relatórios de Avaliação da Execução do PPA, não isenta a obrigatoriedade da realização de Audiências Públicas, onde o Executivo apresentará o desempenho da execução do plano e o seu redirecionamento, se for o caso, tomando sempre como referência a proposta inicial no tocante a Programas, Ações, Regionalização, Produtos e Quantitativos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de novembro de 2007

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 12.039 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

Publicada no D. O. de 29/12/2010

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2011, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos municípios e à destinação de recursos ao setor privado;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Estado;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- VII - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2011 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2011, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2010, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011, e na sua execução, respeitado o atendimento de despesas conforme o disposto no artigo 20 desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2011, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem, será composto de:

I – texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - anexo do Orçamento de Investimento das empresas estatais independentes;

V - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

I - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - receitas, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, de que trata o artigo 2º e na forma do Anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - despesas, segundo as classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais), identificando, quando pertinente, os produtos e as unidades executoras;

V - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

VIII - previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

IX - quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64;

X - receitas e planos de aplicação dos fundos especiais, identificados no programa de trabalho específico ou consolidados por fundo, de acordo com o inciso I, do § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O anexo do Orçamento de Investimento, a que se refere o inciso IV, do *caput* deste artigo, será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§ 3º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso V do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas, com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2011 com as previstas no Plano Plurianual 2008-2011;

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - detalhamento dos custos unitários médios mais representativos, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços de engenharia e obras;

VIII - demonstrativo das despesas realizadas com terceirização e com pessoal sob regime especial de contratação;

IX - relação das obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 21 e no inciso VIII do artigo seguinte desta Lei;

§ 4º - Os quadros consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se refere.

Art. 6º - Para efeito desta lei entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – projeto em andamento, aquela ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2010, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X – unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI – unidade gestora, aquela assim designada por portaria da Secretaria da Fazenda, integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para a execução orçamentária das próprias ações;

XII – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta e indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII – conveniente, o órgão ou a entidade de outro Ente e as entidades privadas, com as quais a Administração Estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 7º - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza de acordo com o art. 10 desta Lei, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 6º desta Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2011 serão compostos, no mínimo, de identificação, respectivas ações (projeto, atividade e/ou operação especial) seu produto, unidade de medida e recursos financeiros, respeitada a especificação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2011 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. 160 da Constituição Estadual preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades do Anexo I desta Lei, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 5º - As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º - Cada ação orçamentária será associada a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no artigo seguinte.

§ 7º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I - despesas correntes – 3;
- II - despesas de capital – 4.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9.

§ 4º - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria “projeto”.

§ 5º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou para instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, os seguintes títulos e respectivos códigos:

I - transferências a municípios – 40;

II - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

III - transferências a consórcios públicos - 71;

IV - aplicações diretas – 90;

V - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

§ 2º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

II - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de acordo com o disposto na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

III - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, conforme o estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

IV - ao Fundo de Cultura da Bahia, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005;

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Baprev, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, e na Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, respectivamente, com suas alterações posteriores;

III - à prestação de assistência médica aos servidores públicos, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Funserv, instituído no art. 13, da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, com suas alterações posteriores.

Art. 13 - O Orçamento de Investimento, previsto no § 5º do artigo 159 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

Parágrafo único - O orçamento de que trata o caput detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza das despesas nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 14 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 15 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 16 - A Secretaria do Planejamento, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o

equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Estado, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais na forma do disposto no artigo 78 desta Lei.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2011, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2009, podendo ser atualizados pelo índice referido no caput deste artigo.

Art. 19 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00;
- III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;
- IV - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, observado o disposto no Decreto nº 11.995, de 5 de março de 2010;
- V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI - outras despesas administrativas e operacionais;
- VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades estabelecidas na forma do art. 3º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º - Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por Território de Identidade ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 2º - Na programação dos investimentos em obras e serviços de engenharia, as dotações orçamentárias tomarão como base o Referencial de Custos elaborado conjuntamente pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sendo permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

Art. 22 - As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender as despesas, obedecendo a mesma ordem de prioridade estabelecida no artigo 20 desta Lei, ressalvados os incisos I e III.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de qualquer das despesas referidas neste artigo deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos referidos no caput deste artigo não poderão ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 23 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 22 desta Lei.

Art. 24 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcialmente, pelos serviços próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as respectivas atividades e projetos pertinentes;

III - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

IV - participação em constituição ou aumento de capital de empresa.

Art. 25 - No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2010 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais;

II - à concessão de subvenções, auxílio e contribuições, cujos convênios ou instrumentos congêneres que tenham sido assinados até 30 de junho de 2010 e cujas vigências ultrapassem este exercício, e estejam devidamente registradas no Sistema de Gestão dos Gastos Públicos – Sigap.

Art. 26 - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até 30 de junho de 2010, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2011, em atendimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2011, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações, restituições, inclusive trabalhistas, fixadas na Lei Orçamentária de 2010, acrescido dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de julho de 2010, desde que financiadas com recursos referidos neste artigo, atualizado pela inflação média apurada para o mesmo período.

Parágrafo único - Ao valor resultante do disposto no caput deste artigo poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos respectivos pagamentos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, pertinentes ao exercício de 2011, além de outras despesas de caráter não continuado.

Art. 28 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, por meio do Sistema Informatizado de Planejamento - Siplan, até 30 de julho de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2011, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução dos Orçamentos

Art. 29 - A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 30 - A execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas referidas no caput do artigo 11 desta Lei deverá ser registrada no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras do Estado - Sicof ou qualquer outro que o venha a suceder.

Art. 31 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, respeitado o disposto no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a unidade orçamentária poderá, por meio dos registros pertinentes nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, proceder à descentralização dos créditos orçamentários a ela consignados para:

I - unidades gestoras integrantes da estrutura de órgãos ou entidades constantes dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social do Estado;

II - empresa controlada pelo Estado, integrante do Orçamento de Investimento, com vistas à implementação de programas e ações referentes a intervenções governamentais integradas.

Parágrafo único - Não caracteriza infringência ao disposto no inciso II do artigo 19 desta Lei, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Art. 33 - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão ainda empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 7 de fevereiro de 2003.

Seção III

Da Alteração dos Orçamentos

Art. 34 - Os créditos especiais aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de janeiro de 2011, observado o disposto no § 2º do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 36 - Serão aditados ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos especiais, os programas e respectivas ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2008-2011 durante o exercício de 2011.

Art. 37 - As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento 2011 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos suplementares.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais aos constantes da Lei nº 10.705, de 14 de novembro de 2007 – Lei do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 40 - A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 41 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2011 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão:

I - a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2011, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o §1º do art. 5º desta Lei;

II - a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação.

§ 2º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2011; e

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.

Art. 42 - As dotações das modalidades de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos e 60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente poderão ser modificadas por meio de decreto de abertura de crédito suplementar.

Art. 43 - As dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independentemente de formalização legal específica, desde que no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, e devidamente justificadas, visando atender às necessidades de execução, para transpor recursos entre:

I - projetos, atividades e operações especiais observadas as normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;

II - modalidades de aplicação, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei;

III - elementos de despesa;

IV - fontes de recursos.

Parágrafo único - As modificações intra-sistema de que trata o caput deste artigo não se constituem crédito suplementar.

Art. 44 - Para adequação à dinâmica da gestão orçamentária, poderão ser realizadas modificações programáticas durante a execução do Orçamento 2011, conforme indicado no caput do artigo 43, para:

I - detalhamento da localização do projeto ou atividade, no território, por meio de redimensionamento dos recursos e quantitativos de produtos nos municípios e/ou seqüencial;

II - redimensionamento de produto, mediante anulação ou reforço de recursos da mesma fonte e quantitativos deste produto entre unidades executoras e/ou territórios de identidade integrantes do mesmo projeto ou atividade, sempre observando o respectivo valor programado;

III - remanejamento entre subfontes da mesma fonte de recursos, mantidos os demais atributos da ação orçamentária.

Seção IV

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 45 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 46 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2011.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo as despesas relativas:

I – à obrigação constitucional ou legal do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – à contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

III – às dotações constantes do Orçamento de 2011 à conta de recursos de convênios; e

IV - sempre que possível, aquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do caput deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I

Das Transferências Voluntárias aos Municípios

Art. 47 - As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante Convênio, Acordo ou outro ajuste, observado o disposto nos arts. 170 a 183 da Lei nº 9.433/05, somente podendo ser concretizados se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o município a ser beneficiado comprovar a observância do disposto nos artigos 11, 23 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação, pelo Município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis do exercício de 2010 ou, na impossibilidade destes, dos de 2009, da Lei Orçamentária de 2011 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes mediante a utilização do Sigap, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no sistema de informações contábeis e financeiras;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º - São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os Municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 3º - A contrapartida financeira dos Municípios poderá, de forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado da Bahia, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

Art. 48 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos consórcios públicos legalmente instituídos.

Art. 49 - As transferências previstas nesta Seção serão executadas, obrigatoriamente, nas modalidades de aplicação 40 – transferências a municípios ou 71 - transferências a consórcios públicos, e nos elementos de despesa “41 – contribuições” ou “42 - auxílio”.

Seção II

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado

Art. 50 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita.

II - Contribuições, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- d) de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- e) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial as que exerçam atividades junto a populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, crianças e adolescentes, agricultores familiares e trabalhadores rurais.

III - Auxílios, as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

Art. 51 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios em conformidade com o estabelecido no artigo anterior, ressalvado o disposto nos artigos 60, 62 e 63 desta Lei, e desde que atenda as exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00, e a determinação do art. 4º da Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994.

Art. 52 - A destinação de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do artigo 50 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e estejam em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei nº 2.322/66;

II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Estado, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 53 - A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições de que trata o inciso II do artigo 50 desta Lei e desde que selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2008-2011.

§ 1º - A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo

do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011.

Art. 54 - A transferência de recursos a título de auxílios, previsto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser feita para as instituições que atendam as mesmas exigências dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Art. 55 - A aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior, ressalvadas as instituições voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais e as OSCIP, destina-se exclusivamente para:

- I - aquisição e instalação de equipamentos;
- II - obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos adquiridos, inclusive, em anos anteriores;
- III - aquisição de material permanente.

Art. 56 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, conforme o disposto na Lei nº 9.433/05, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no caput deste artigo deverá incluir:

- I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos; e,
- II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios competirá verificar o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial do Estado dos instrumentos referidos no artigo anterior pelo respectivo Poder ou órgão concedente, especificará, no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo e os valores e os beneficiários.

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos desta Seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- II - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços a comunidades ou que devam realizar outras atividades vinculadas à consecução dos objetivos previstos;

III - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais, e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, quando couber;

VI - execução obrigatória na modalidade de aplicação 50 – transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa “41 – contribuições”, “42 – auxílio” ou “43 – subvenção social”, ressalvado o disposto no §§ 2º e 3º do artigo 60 desta Lei.

Art. 58 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmados, no Sistema de Gestão dos Gastos Públicos - Sigap.

Parágrafo único - O órgão concedente disponibilizará ao público, em site próprio, as informações relativas a estas transferências contendo, no mínimo, órgão concedente, município, nome e endereço da entidade, número de inscrição no CNPJ, o objeto, as unidades de serviço ou metas, os valores e datas da liberação.

Art. 59 - É vedada a destinação de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II – a entidades em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

Art. 60 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Complementar nº 101/00, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64, a destinação de recursos às entidades de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferências a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 3º - A despesa de que trata o caput será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação 60 – transferências para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 61 - Excetuam-se das limitações previstas nesta Seção as transferências financeiras para instituições privadas:

I – com recursos recebidos pelo Estado e provenientes de outras entidades de direito público ou privado mediante convênio ou instrumento congênere para cumprimento de objetivos específicos,

hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;

II – realizadas com recursos do Tesouro Estadual para o apoio financeiro de que trata a Lei nº 7.888/01, e também a Lei nº 9.431/05, de acordo com o artigo 273 da Constituição Estadual;

III – das quais dependam a execução de outros programas com objetivos, regramentos e critérios de seleção, aplicação e fiscalização próprios, definidos em lei específica.

Seção III

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 62 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro rata temporis.

§ 2º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Estado.

§ 3º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 63 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção IV

Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 64 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, atendido o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2011;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado pelo respectivo Poder ou órgão, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no site do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 4º - A execução da despesa deverá ser feita na modalidade de aplicação 90 - aplicações diretas, e nos elementos de despesa "18 - auxílio financeiro a estudantes", "20 - auxílio financeiro a pesquisadores" ou "48 - outros auxílios financeiros a pessoas físicas", e discriminados nos subelementos que retratem fielmente o objetivo do benefício.

Art. 65 – A prévia autorização por lei específica exigida no caput não se aplica ao apoio financeiro de que trata a Lei nº 7.888/01 e a Lei nº 9.431/05.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Art. 66 - A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos e militares estaduais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único - A negociação dar-se-á através do Sistema Estadual de Negociação Permanente, composto pela Mesa Central e Mesas Setoriais.

Art. 67 - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar nº 101/00, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas, e o estabelecido no artigo 72 desta Lei.

Art. 68 - No exercício de 2011, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III – for observado o limite das despesas com pessoal de que trata o artigo 72 desta Lei.

Parágrafo único – A apuração do inciso I deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 69 - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Art. 70 - A Secretaria de Administração do Estado da Bahia definirá, em cronograma próprio, o encerramento de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo – Reda, de acordo com as nomeações ocorridas através dos concursos públicos especificamente destinados a substituí-los.

Art. 71 - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 67 desta Lei deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o anexo previsto no caput do artigo 67 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação, das Secretarias da Administração e do Planejamento, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 72 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2011, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2010, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções sem prejuízo do disposto no artigo 67 desta Lei, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 73 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade

sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 74 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às despesas com instrutoria interna definida na Lei nº 10.851, de 10 de dezembro de 2007, e com bolsas-auxílio estabelecidas na Lei nº 11.473, de 14 de maio de 2009.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 75 - Para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no caput do artigo 67, as informações pertinentes, junto com a memória de cálculo e a demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e com a respectiva proposta orçamentária, serão encaminhadas ao Órgão Central de Planejamento do Estado:

- I - até 10 de junho de 2010, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- II - até 10 de julho de 2010, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 76 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA ESTADUAL DE FOMENTO

Art. 77 - A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2008-2011, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - apoio às micros e pequenas empresas ligadas ao conjunto dos setores econômicos e produtivos do Estado, mediante a ampliação da oferta de crédito, possibilitando a criação e manutenção de empregos e a geração de renda;

II - apoio aos negócios de caráter informal, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

III - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;

IV – apoio a empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia e tecnologia da informação;

V - apoio financeiro a empreendimento agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e de serviços que visem implementar cadeias produtivas voltadas tanto para o mercado interno quanto para o internacional, que pretendam implantar-se na Bahia, reaproveitar estruturas físicas e instalações desativadas e ampliar seus parques já instalados no Estado;

VI - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado;

VII - apoio à lavoura cacaueteira;

VIII - fomento à implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;

IX - apoio às prefeituras para aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias, implantação de serviços públicos e dotação de infra-estrutura e modernização da gestão municipal;

X - fomento ao transporte intermunicipal complementar, regido pela Lei nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, Lei do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia;

XI - apoio à implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como à renovação da frota de táxi do Estado;

XII - apoio à produção cultural.

§ 1º - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil, bem como as condições a que se refere o artigo 47 desta Lei.

§ 2º - Terão prioridade na concessão do apoio de que trata este artigo:

I - as micro e pequenas empresas e as unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individual ou organizada em aglomerações produtivas;

II – as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

III - os empreendimentos em municípios pertencentes aos Territórios de Identidade na região do Semi-Árido

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no artigo 17 desta Lei até 30 de setembro de 2011, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 79 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 80 - A Secretaria do Planejamento expedirá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as normas que orientarão os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre a operacionalização de modificações orçamentárias no exercício de 2011.

Art. 81 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 74 da Lei nº 9.433/05, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 59, da Lei nº 9.433/05.

Art. 82 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 83 - Preservado o teto do Poder, a repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, para os órgãos do Poder Legislativo, é fixada, para o exercício de 2011, nos seguintes percentuais:

| | |
|-----------------------------------------|-------|
| I - Assembléia Legislativa | 1,87% |
| II - Tribunal de Contas do Estado | 0,90% |
| III - Tribunal de Contas dos Municípios | 0,63% |

Art. 84 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não será permitido o aumento do valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 78, c/c o disposto no art. 160, da Constituição Estadual.

Art. 85 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista no § 3º, do art. 160, da Constituição do Estado e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique;

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 86 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2011 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2010

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Administração

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

Antônio Alberto Machado Pires Valença
Secretário do Planejamento

Oswaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Wilson Alves de Brito Filho
Secretário de Infra-Estrutura

Ivan Guimarães Bessa Júnior
Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde

James Silva Santos Correia
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Antonio César Fernandes Nunes
Secretário da Segurança Pública

Márcio Meirelles
Secretário de Cultura

Eugênio Spengler Matos
Secretário do Meio Ambiente

Cícero de Carvalho Monteiro
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Feliciano Tavares Monteiro
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Edmon Lopes Lucas
Secretário de Desenvolvimento e Integração
Regional

Antonio Carlos Marcial Tramm
Secretário de Turismo

Luíza Helena de Bairros
Secretária de Promoção da Igualdade

Paulo César Lisboa Cerqueira
Secretário de Relações Institucionais

Arany Santana Neves Santos
Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Observação: os Anexos II e III apresentados a seguir foram atualizados pela Lei nº 12.041, de 29.12.10.

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

PODER EXECUTIVO

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| GARANTIR EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, COMPROMETIDA COM AS DEMANDAS DE APRENDIZAGEM DO CIDADÃO | |
| Melhoria da Infra-estrutura Estadual da Educação Básica | Expansão e Melhoria da Rede Física dos Ensinos Fundamental e Médio |
| Gestão e Sustentabilidade da Educação Básica | Promoção de Assistência Alimentar e Nutricional ao Educando |
| Todos pela Alfabetização – TOPA | Alfabetização de Jovens e Adultos |
| Expansão da Educação Profissional e Tecnológica | Ampliação da Educação Profissional |
| | Expansão e Melhoria da Rede Física da Educação Profissional |
| GARANTIR AO CIDADÃO ACESSO INTEGRAL, HUMANIZADO E DE QUALIDADE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, ARTICULADOS TERRITORIALMENTE DE FORMA PARTICIPATIVA E INTERSETORIAL | |
| Expansão e Melhoria da Infra-estrutura de Saúde | Infra-estrutura para Aumento da Oferta de Leitos em Unidades de Saúde |
| Reorganização da Atenção Especializada | Assistência Complementar para Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade |
| | Implantação da Internação Domiciliar nos Municípios |
| PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COM INCLUSÃO SOCIAL | |
| Esporte e Lazer: Ação Participativa e Integrada | Apoio ao Esporte e Construção de Equipamentos Esportivos |
| Bahia Jovem: Oportunidades e Direitos | Profissionalização de Jovens |
| Trabalho Decente: Trabalhador Cidadão | Qualificação e Requalificação Profissional do Trabalhador |
| Esporte de Alto Rendimento | Apoio à Construção da Arena Multiuso - Copa 2014 |
| FORTALECER AS IDENTIDADES CULTURAIS NOS TERRITÓRIOS, ACOLHENDO AS DIVERSIDADES E ASSEGURANDO O ACESSO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE BENS CULTURAIS | |
| História, Memória e Patrimônio | Reabilitação Integrada, Participativa e Sustentável do Centro Antigo de Salvador |
| | Implementação do Plano de Salvaguarda da Feira de São Joaquim |

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| DESENVOLVER A INFRA-ESTRUTURA SOCIAL (HABITAÇÃO, SANEAMENTO E ENERGIA) | |
| Dias Melhores: Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais | Recuperação e Preservação do Centro Antigo de Salvador |
| Mobilidade Urbana e Interurbana | Implantação da Via Expressa da Baía de Todos os Santos |
| | Infra-estrutura Viária e Apoio à Mobilidade Urbana - Copa 2014 |
| | Infra-estrutura Viária e Apoio à Mobilidade Urbana - Porto Sul |
| Dias Melhores: Urbanização Integrada de Assentamentos Precários | Recuperação em Áreas de Assentamentos Precários |
| Dia Melhores: Provisão de Habitação | Construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social |
| Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais | Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário |
| Água Para Todos - PAT | Construção de Sistema de Abastecimento de Água em Zona Rural |
| | Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água em Áreas Urbanas |
| | Perfuração de Poços |
| | Construção de Cisternas |
| PROMOVER POLÍTICAS DE IGUALDADE DE DIREITOS HUMANOS, COM FOCO EM ETNIA E GÊNERO | |
| Promoção da Igualdade Racial e de Gênero | Promoção da Igualdade Racial e de Gênero |
| GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE DO CIDADÃO, CENTRANDO AÇÕES NA INFORMAÇÃO, NA INTELIGÊNCIA, NA PREVENÇÃO E NO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS | |
| Ressocialização: Direito do Preso | Ampliação da Execução de Penas e Medidas Alternativas |
| Infra-estrutura para o Sistema Penitenciário | Expansão da Rede Física do Sistema Prisional |
| Expansão e Modernização do Sistema de Segurança Pública | Provisão de Equipamentos para a Elevação dos Níveis de Segurança |
| | Expansão da Rede Física para Melhoria do Sistema de Segurança Pública |
| | Melhoria da Rede Física do Sistema de Segurança Pública |
| Polícia Capacitada, Sociedade Bem Atendida | Capacitação de Agentes do Sistema de Segurança Pública |

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| Polícia Integrada, Sociedade Protegida | Intensificação da Ação Policial de Forma Integrada |
| | Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Segurança Pública |
| DINAMIZAR E ADENSAR CADEIAS PRODUTIVAS (INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO), ARTICULANDO REDES DE DIFERENTES PORTES E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS, COM MELHOR DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL | |
| Desenvolvimento Industrial com Adensamento das Cadeias Produtivas e Integração das Pequenas e Médias Empresas | Apoio à Implantação do Pólo de Indústria Naval |
| DINAMIZAR O TURISMO E SERVIÇOS SUPERIORES GERADORES DE EMPREGO E RENDA | |
| Atração de Investimentos e do Fluxo Turístico | Promoção do Destino Turístico Bahia |
| Inpactur: Infra-estrutura para Aceleração do Crescimento do Turismo | Requalificação da Feira de São Joaquim |
| DINAMIZAR A AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVER O AGRONEGÓCIO ARTICULADO COM A REDE DE PRODUÇÃO ESTADUAL | |
| Gente de Valor: Desenvolvimento de Comunidades Rurais nas Áreas mais Carentes do Estado da Bahia - Prodecar | Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido |
| Implementação de Projetos de Apoio à Produção e Infra-estrutura Social | |
| Sertão Produtivo: Dinamização das Cadeias Produtivas do Semi-Árido | |
| Produzir: Programa de Combate à Pobreza Rural | Desenvolvimento de Projetos Comunitários |
| Reforma Agrária | Apoio às Ações de Reforma Agrária |
| Qualificar: Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária para a Agricultura Familiar | Fomento ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar |
| Terra da Gente: Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agropecuárias | |
| Desenvolvimento da Irrigação | |
| Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e Pesca e Comercialização da Produção | Implantação de Terminais Pesqueiros |

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| RECUPERAR E AMPLIAR A INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E A LOGÍSTICA | |
| Conquistando Horizontes: Infra-estrutura de Transportes Rodoviários | Estudo de Viabilidade e Projeto para Implantação do Sistema Viário Oeste |
| | Implantação de Rodovias |
| Conquistando Horizontes: Infra-estrutura de Transportes Rodoviários | Implantação de Acessos a Sedes Municipais |
| | Restauração e Manutenção de Rodovias |
| | Infra-estrutura Viária para Acesso ao Complexo Porto Sul |
| Conquistando Horizontes: Restauração e Manutenção de Rodovias - Premar | Restauração e Manutenção de Rodovias |
| Encurtando Distâncias: Logística de Transporte e Infra-estrutura para a Intermodalidade | Melhoria da Infra-estrutura Aeroviária Regional |
| | Apoio a Implantação do Complexo Porto Sul |
| PRESERVAR E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE E SUA SUSTENTABILIDADE | |
| Planejamento, Gestão e Política Ambiental | Zoneamento Ecológico Econômico da Bahia |
| ARTICULAR A BASE CIENTÍFICA COM TECNOLOGIA APLICADA AO DESENVOLVIMENTO | |
| TecnoVia: Parque Tecnológico de Salvador | Implantação do Parque Tecnológico de Salvador |

PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| GARANTIR O EXERCÍCIO PLENO DA AÇÃO LEGISLATIVA | |
| Fortalecimento da Atuação Legislativa | Ampliação da Infra-estrutura Física da Assembléia Legislativa |
| FORTALECER O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS ESTADUAIS | |
| Fortalecimento do Controle Externo Estadual | Ampliação da Infra-estrutura Física do Tribunal de Contas do Estado |
| | Modernização do Sistema de Controle Externo do Estado |

| DIRETRIZ ESTRATÉGICA | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| PROGRAMA | PRIORIDADE |
| FORTALECER O CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS | |
| Fortalecimento do Controle Externo Municipal | Ampliação da Infra-estrutura Física do Tribunal de Contas dos Municípios |
| | Modernização do Sistema de Controle Externo dos Municípios |
| GARANTIR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS COM QUALIDADE E EFICIÊNCIA | |
| PDJ - Gestão dos Recursos Estratégicos e Organização Administrativa | Ampliação da Infra-estrutura Física e Tecnológica do Poder Judiciário |
| | Capacitação de Recursos Humanos do Poder Judiciário |
| DEFENDER A ORDEM JURÍDICA, OS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS | |
| Modernização das Políticas Organizacional e de Gestão | Ampliação da Infra-estrutura Física e Tecnológica do Ministério Público |
| Luta Contra a Criminalidade | Combate às Atividades Criminosas |
| GARANTIR A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA | |
| Acesso à Justiça Integral e Gratuita | Ampliação da Infra-estrutura Física da Defensoria Pública |
| | Prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População |

ANEXO II – A1**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2011 a 2013**

(Art. 4º, § 1º. da LC nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2011 | | | 2012 | | | 2013 | | |
|---------------------------------|--------------------|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|
| | Valor Corrente (A) | Valor Constante (*) | % PIB (A/PIB) x 100 | Valor Corrente (B) | Valor Constante (*) | % PIB (B/PIB) x 100 | Valor Corrente (C) | Valor Constante (*) | % PIB (C/PIB) x 100 |
| Receita Total | 26.249.639 | 24.703.218 | 16,92 | 27.322.948 | 24.606.025 | 15,52 | 28.179.773 | 24.284.832 | 14,69 |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 24.906.518 | 23.439.223 | 16,05 | 26.533.081 | 23.894.700 | 15,07 | 27.743.776 | 23.909.097 | 14,46 |
| Despesa Total | 26.249.639 | 24.703.218 | 16,92 | 27.322.948 | 24.606.025 | 15,52 | 28.179.773 | 24.284.832 | 14,69 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 24.621.303 | 23.170.810 | 15,87 | 25.317.414 | 22.799.916 | 14,38 | 26.100.912 | 22.493.306 | 13,61 |
| Resultado Primário (I - II) | 285.215 | 268.412 | 0,18 | 1.215.667 | 1.094.784 | 0,69 | 1.642.864 | 1.415.791 | 0,86 |
| Resultado Nominal | (1.440.787) | (1.355.907) | (0,93) | (528.953) | (476.355) | (0,30) | (941.664) | (811.509) | (0,49) |
| Dívida Pública Consolidada | 9.323.809 | 8.774.524 | 6,01 | 8.738.856 | 7.869.887 | 4,96 | 7.744.192 | 6.673.808 | 4,04 |
| Dívida Consolidada Líquida | 8.159.809 | 7.679.097 | 5,26 | 7.630.856 | 6.872.063 | 4,33 | 6.689.192 | 5.764.628 | 3,49 |

Fonte: Seplan

(*) Preços médios esperados 2010 com base na projeção do IGP-DI

ANEXO II – A2**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 1º. da LC nº 101/2000)

**Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2010 a 2013
(a preços correntes)**

R\$ 1.000,00

| ANO | SALDO PROJETADO | | | ATIVO FINANCEIRO LÍQUIDO | DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA |
|------|-----------------|----------------|------------|--------------------------------|----------------------------------|
| | DÍVIDA INTERNA | DÍVIDA EXTERNA | TOTAL | | |
| 2010 | 8.743.434 | 2.079.162 | 10.822.596 | 1.222.000 | 9.600.596 |
| 2011 | 7.315.176 | 2.008.633 | 9.323.809 | 1.164.000 | 8.159.809 |
| 2012 | 6.780.674 | 1.958.182 | 8.738.856 | 1.108.000 | 7.630.856 |
| 2013 | 5.859.321 | 1.884.871 | 7.744.192 | 1.055.000 | 6.689.192 |

Fonte: Sefaz/SAF/Depat/Gepub

**Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2010 a 2013
(a preços médios esperados 2010) ****

R\$ 1.000,00

| ANO | SALDO PROJETADO | | | ATIVO FINANCEIRO LÍQUIDO | DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA |
|------|-----------------|----------------|------------|--------------------------------|----------------------------------|
| | DÍVIDA INTERNA | DÍVIDA EXTERNA | TOTAL | | |
| 2010 | 8.743.434 | 2.079.162 | 10.822.596 | 1.222.000 | 9.600.596 |
| 2011 | 6.884.224 | 1.890.300 | 8.774.524 | 1.095.426 | 7.679.097 |
| 2012 | 6.106.421 | 1.763.465 | 7.869.887 | 997.823 | 6.872.063 |
| 2013 | 5.049.460 | 1.624.349 | 6.673.808 | 909.180 | 5.764.628 |

Fonte: Sefaz/SAF/Depat/Gepub

* Corrigida pelo IGP-DI

ANEXO II – B**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso I da LC nº 101/2000)

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2009

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

As metas fiscais do Estado da Bahia para o exercício de 2009 foram originalmente estabelecidas através da Lei nº 11.062, de 23 de julho de 2008 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 11.354, de 30 de dezembro de 2008, a incorporar ajustes nas metas fiscais. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária são objeto dos comentários a seguir:

Resultado Fiscal

O resultado primário, no exercício de 2009, foi de R\$ 737.978 mil, 31,59% inferior à meta original fixada na LDO que foi de R\$ 1.078.822 mil, e ficou 5,72% superior à meta fixada na LOA, de R\$ 698.050 mil, e 207,15% superior à previsão atualizada. Este comportamento foi decorrente do desempenho das receitas correntes, que permitiu a cobertura integral das despesas correntes e, ainda, gerou um excedente para o financiamento de parte das despesas de capital. As receitas correntes alcançaram um total de R\$ 19.959.312 mil contra uma despesa corrente de R\$ 18.534.874 mil, resultando num superávit corrente de R\$ 1.424.438 mil.

**Metas Fiscais
Exercício de 2009**

R\$ 1.000,00

| DESCRIÇÃO | PREVISÃO ATUALIZADA | REALIZADO | % DE REALIZAÇÃO |
|--------------------|---------------------|-------------|-----------------|
| Receitas Fiscais | 22.297.258 | 20.184.060 | 90,52 |
| Despesas Fiscais | 22.056.990 | 19.446.082 | 88,16 |
| Resultado Primário | 240.268 | 737.978 | 307,15 |
| Resultado Nominal | (323.781) | (1.006.238) | 310,78 |

Fonte: Sicof / Sefaz / Saf / Copaf

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos. Para o exercício de 2009, a meta do resultado nominal indicava que a Dívida Consolidada Líquida poderia diminuir em até R\$ 323.781 mil. Entretanto, o resultado nominal realizado demonstra que houve uma redução do estoque desta dívida no montante de R\$ 1.006.238 mil.

Receita Total

A arrecadação total do Estado no exercício de 2009 atingiu o montante de R\$ 21.431.881 mil que, comparado ao valor previsto de R\$ 24.016.478 mil, correspondeu a 89,24% do estimado para o ano. A frustração da arrecadação foi de 10,76%, refletindo os efeitos da crise econômica mundial. As receitas correntes, que decorrem principalmente dos impostos arrecadados diretamente pelo Estado, alcançaram o valor de R\$ 19.959.312 mil, correspondendo a 90,97% do valor orçado atualizado.

Execução Orçamentária da Receita Exercício de 2009

| DESPESAS | R\$ 1.000,00 | | |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|--------------------------|
| | PREVISÃO ATUALIZADA ANUAL (A) | REALIZADO (B) | % REALIZAÇÃO (B/A) |
| Receitas Correntes | 21.941.329 | 19.959.312 | 90,37 |
| Receita Tributária | 11.886.064 | 10.840.388 | 91,20 |
| <i>ICMS</i> | <i>10.399.751</i> | <i>9.352.063</i> | <i>89,93</i> |
| <i>Outras Tributárias</i> | <i>1.486.313</i> | <i>1.488.325</i> | <i>100,14</i> |
| Receita de Contribuições | 1.300.510 | 1.226.913 | 94,34 |
| Receita Patrimonial | 328.606 | 219.558 | 66,81 |
| Receita Agropecuária | 1.232 | 236 | 19,14 |
| Receita Industrial | 124 | 9 | 7,63 |
| Receita de Serviços | 146.878 | 90.485 | 61,61 |
| Transferências Correntes | 8.373.931 | 7.787.363 | 93,00 |
| <i>FPE</i> | <i>4.685.988</i> | <i>4.252.534</i> | <i>90,75</i> |
| <i>Transferências. Multigovernamentais – Fundeb</i> | <i>1.687.903</i> | <i>1.678.147</i> | <i>99,42</i> |
| <i>Outras Transferências</i> | <i>2.000.041</i> | <i>1.856.682</i> | <i>92,83</i> |
| Outras Receitas Correntes | 1.120.498 | 750.448 | 66,97 |
| Conta Retificadora da Receita Orçamentária | (2.505.682) | (2.317.838) | 92,50 |
| Receita Intra-Orçamentária Corrente | 1.289.168 | 1.361.750 | 105,63 |
| Receitas de Capital | 2.075.149 | 1.472.569 | 70,96 |
| Operações de Crédito | 1.344.882 | 987.706 | 73,44 |
| Alienação de Bens | 99.118 | 4.352 | 4,39 |
| Amortização de Empréstimos | 58.662 | 62.935 | 107,28 |
| Transferências de Capital | 572.274 | 417.577 | 72,97 |
| Outras Receitas de Capital | 213 | 0 | 0,01 |
| Total | 24.016.478 | 21.431.881 | 89,24 |

Fonte: Sico/Sefaz/SAF/Copaf

Contribuindo com a parcela mais significativa, as receitas tributárias em 2009 atingiram o montante de R\$ 10.840.388 mil, ou seja, 91,20% do valor previsto de R\$ 11.886.064 mil. O ICMS, principal item da receita estadual, apresentou uma arrecadação de R\$ 9.352.063 mil, equivalente a 89,93% do valor

orçado para o exercício. No último trimestre a arrecadação desacelerou em função do acirramento da crise financeira, o que aprofundou as incertezas na economia, refletindo, assim, na frustração de receita de 10,07% em relação ao valor previsto para 2009.

As transferências correntes, segunda maior fonte de receita do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, figuraram, em seu conjunto, com um total realizado de 93,00% do previsto. Pode-se destacar, dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com uma realização total de R\$ 4.252.534 mil, situando-se 9,25% abaixo da previsão orçamentária, decorrente, principalmente, da política de redução do IPI adotada pelo Governo Federal como forma de minimizar os efeitos da crise financeira mundial.

Nas receitas de capital, cuja realização total foi de R\$ 1.472.569 mil, equivalentes a 70,96% do previsto, a maior participação foi das operações de crédito, com realização de R\$ 987.706 mil, correspondendo a 73,44% do esperado, seguida das transferências de capital, que atingiram o montante de R\$ 417.577 mil, equivalente a 72,97% do previsto.

Despesa Total

A despesa realizada em 2009 totalizou R\$ 21.374.934 mil, correspondendo a 89,00% do previsto, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas. As despesas correntes representaram 86,71% e as despesas de capital 13,29% do total das despesas, sendo que as primeiras obtiveram uma realização mais destacada, alcançando 93,10% do previsto.

Balanco Orçamentário da Despesa Exercício de 2009

R\$ 1.000,00

| DESPESAS | PREVISÃO ATUALIZADA ANUAL (A) | REALIZADO (B) | % REALIZAÇÃO (B/A) |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Despesas Correntes | 19.908.539 | 18.534.874 | 93,10 |
| Pessoal e Encargos | 10.851.761 | 10.516.904 | 96,91 |
| Juros e Encargos da Dívida | 539.209 | 525.354 | 97,43 |
| Outras Despesas Correntes | 8.517.569 | 7.492.616 | 87,97 |
| <i>Transferências Constitucionais aos Municípios</i> | <i>2.816.764</i> | <i>2.699.221</i> | <i>95,83</i> |
| <i>Outras Despesas Correntes</i> | <i>5.700.805</i> | <i>4.793.395</i> | <i>84,08</i> |
| Despesas de Capital | 4.107.939 | 2.840.059 | 69,14 |
| Investimentos | 2.564.792 | 1.329.025 | 51,82 |
| Inversões Financeiras | 268.539 | 245.310 | 91,35 |
| Amortização da Dívida | 1.274.609 | 1.265.724 | 99,30 |
| Reserva de Contingência | - | - | - |
| TOTAL | 24.016.478 | 21.374.934 | 89,00 |

Fonte: Sicof/Sefaz/SAF/Dicop

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do Estado da Bahia.

Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais atingiram, no ano de 2009, o montante de R\$ 10.516.904 mil, correspondendo a 96,91% do valor orçado para o mesmo período. O quadro a seguir demonstra a relação do gasto de pessoal por Poder relativamente à Receita Corrente Líquida, com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida Exercício de 2009

| PODER | % REALIZADO | LIMITE PRUDENCIAL | LIMITE LEGAL |
|-----------------------------------------|--------------|-------------------|--------------|
| Executivo, inclusive Defensoria Pública | 46,75 | 46,17 | 48,60 |
| Legislativo | 2,88 | 3,23 | 3,40 |
| Judiciário | 5,93 | 5,70 | 6,00 |
| Ministério Público | 1,63 | 1,90 | 2,00 |
| Total | 57,19 | 57,00 | 60,00 |

Fonte: Sicof/Sefaz/SAF/Copaf

Dívida Pública

A dívida consolidada do Estado da Bahia em 31.12.2009 registrou um montante de R\$ 10.424.316 mil, sendo R\$ 8.382.889 mil referentes à dívida interna e R\$ 2.041.427 mil referentes à dívida externa.

Dívida Consolidada

| TIPO | VALOR | % |
|--------------|-------------------|---------------|
| Interna * | 8.382.889 | 80,42 |
| Externa | 2.041.427 | 19,58 |
| Total | 10.424.316 | 100,00 |

R\$ 1.000,00

Fonte: Sicof

* Incluído o valor de R\$ 493.124 mil relativo a precatórios (outras)

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL correspondeu a 0,63 em 2009. Essa relação não ultrapassou o limite fixado pelo Senado Federal de 2,00 vezes a RCL, conforme os dados em 31.12.2009

Posição da Dívida Pública

| ITEM | LIMITE FIXADO | SITUAÇÃO ATUAL |
|--------------------------------------------------|---------------|----------------|
| Relação Dívida Consolidada Líquida/RCL | 2,0 vezes | 0,72 vez |
| Operações de crédito realizadas no exercício/RCL | 16,0% | 0,94% |
| Garantias concedidas/RCL | 22,0% | 0,74% |

Fonte: Sefaz/Copaf/Relatórios de Gestão Fiscal

A análise do resultado fiscal relativo ao exercício de 2009 demonstra o cumprimento das metas de gestão fiscal.

ANEXO II – C**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso II da LC nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | |
|-----------------------------|----------------------------|-------------|------------|-------------|------------|------------|
| | 2008 | 2009 | 2010* | 2011 | 2012 | 2013 |
| Receita Total | 19.650.606 | 21.431.881 | 23.275.223 | 26.249.639 | 27.322.948 | 28.179.773 |
| Receitas Primárias (I) | 19.226.189 | 20.184.059 | 22.346.588 | 24.906.518 | 26.533.081 | 27.743.776 |
| Despesa Total | 19.875.029 | 21.374.934 | 23.275.223 | 26.249.639 | 27.322.948 | 28.179.773 |
| Despesas Primárias (II) | 17.773.362 | 19.446.082 | 21.763.886 | 24.621.303 | 25.317.414 | 26.100.912 |
| Resultado Primário (I - II) | 1.452.827 | 737.977 | 582.702 | 285.215 | 1.215.667 | 1.642.864 |
| Resultado Nominal | (129.952) | (1.005.938) | 365.649 | (1.440.787) | (528.953) | (941.664) |
| Dívida Pública Consolidada | 11.498.748 | 10.423.316 | 10.822.596 | 9.323.809 | 8.738.856 | 7.744.192 |
| Dívida Consolidada Líquida | 10.240.885 | 9.234.947 | 9.600.596 | 8.159.809 | 7.630.856 | 6.689.192 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTE | | | | | |
|-----------------------------|----------------------------|-------------|------------|-------------|------------|------------|
| | 2008 | 2009 | 2010* | 2011 | 2012 | 2013 |
| Receita Total | 20.990.752 | 22.490.616 | 23.275.223 | 24.703.218 | 24.606.025 | 24.284.832 |
| Receitas Primárias (I) | 20.537.390 | 21.181.152 | 22.346.588 | 23.439.223 | 23.894.700 | 23.909.097 |
| Despesa Total | 21.230.480 | 22.430.856 | 23.275.223 | 24.703.218 | 24.606.025 | 24.284.832 |
| Despesas Primárias (II) | 18.985.482 | 20.406.718 | 21.763.886 | 23.170.810 | 22.799.916 | 22.493.306 |
| Resultado Primário (I - II) | 1.551.908 | 774.433 | 582.702 | 268.412 | 1.094.784 | 1.415.791 |
| Resultado Nominal | (138.815) | (1.055.631) | 365.649 | (1.355.907) | (476.355) | (811.509) |
| Dívida Pública Consolidada | 12.282.948 | 10.938.228 | 10.822.596 | 8.774.524 | 7.869.887 | 6.673.808 |
| Dívida Consolidada Líquida | 10.939.300 | 9.691.153 | 9.600.596 | 7.679.097 | 6.872.063 | 5.764.628 |

Fonte: Seplan/Sefaz

* Preços médios esperados para 2010 com base na projeção do IGP-DI

** Orçado Inicial

As metas fiscais previstas para o período 2011-2013 encontram-se demonstradas no Anexo II-A1, cujos cálculos foram desenvolvidos conforme a descrição abaixo.

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2011-2013

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo da Bahia, no período de 2011 a 2013, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico e os Royalties), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2006 a 2009, observados os seguintes procedimentos:

- a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;
- b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- d) realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como, lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;
- e) inclusão de dados relativos ao Orçamento 2010, se verificado que os valores estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;
- f) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2010, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2011-2013.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturassem toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LOA/2011 da União, conforme estão apresentadas na tabela seguinte.

No caso do Estado da Bahia, considerou-se um crescimento real do PIB da ordem de 5,5%. Esta expectativa assenta-se nos resultados alcançados pela economia baiana em 2009 e na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional, em função dos recentes eventos ocorridos na zona do euro. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso expresso pelas taxas abaixo referidas.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2010-2013, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, apresentado na tabela abaixo.

Parâmetros Macroeconômicos

| PARÂMETRO | 2011 | 2012 | 2013 |
|------------------|-------------|-------------|-------------|
| IGP-DI | 6,26 | 4,50 | 4,50 |
| PIB - Ba | 4,70 | 4,50 | 4,10 |
| PIB - Br | 5,50 | 5,50 | 5,50 |

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram incluídas no Siplan - Sistema Informatizado de Planejamento diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica. Este mesmo procedimento foi adotado para as receitas próprias das entidades da Administração Indireta.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2010-2013, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo até 30 de agosto de 2010, bem como aquelas em tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, das Resoluções pertinentes do Senado Federal e do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros

ANEXO II – D1**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

Evolução do Patrimônio Líquido (preços correntes)

R\$ 1,00

| Patrimônio Líquido | 2009 | % | 2008 | % | 2007 | % |
|---------------------------|-------------------------|------------|-------------------------|------------|-------------------------|------------|
| Patrimônio/Capital | (40.519.743.165) | 100 | (37.520.164.818) | 100 | (36.112.434.166) | 100 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | (40.519.743.165) | 100 | (37.520.164.818) | 100 | (36.112.434.166) | 100 |

Regime Previdenciário

| Patrimônio Líquido | 2009 | % | 2008 | % | 2007 | % |
|---------------------------|-------------------------|------------|-------------------------|------------|-------------------------|------------|
| Patrimônio/Capital | (42.585.728.760) | 100 | (37.513.481.478) | 100 | (34.102.641.947) | 100 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | (42.585.728.760) | 100 | (37.513.481.478) | 100 | (34.102.641.947) | 100 |

Fonte: Sico/Secfaz/SAF/Copaf

ANEXO II – D2**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso III da LC nº 101/2000)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ 1,00

| DESCRIÇÃO | 2009 | 2008 | 2007 |
|----------------------------------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| Receita de Capital – Alienação de Ativos (I) | 4.351.568 | 12.387.754 | 2.642.684 |
| Alienação de Bens Móveis | 3.153.006 | 5.613.596 | 1.091.054 |
| Alienação de Bens Imóveis | 1.198.562 | 6.774.158 | 1.551.630 |
| Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos (II) | 427.775 | 2.323.222 | 31.360.210 |
| Despesa de Capital | 427.775 | 2.323.222 | 31.360.210 |
| Investimentos | 427.775 | 2.323.222 | 831.605 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 30.528.605 |
| Despesa Corrente | 0 | 0 | 0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0 | 0 | 0 |
| Regimes Próprios dos Servidores Públicos | 0 | 0 | 0 |
| Saldo financeiro a aplicar (I-II-III) | 0 | 0 | 0 |
| No ano | 3.923.793 | 10.064.532 | (28.717.526) |
| Até o ano | (8.964.547) | (12.888.340) | (22.952.872) |

Fonte: Sicof/Sefaz/SAF/Copaf

Nota: O valor acumulado de 2007 contempla o saldo financeiro dos exercícios anteriores.

ANEXO II – E

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º. Inciso IV da LC nº 101/2000)

A Lei nº 10.955/07, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, criou na estrutura da Secretaria da Administração do Estado da Bahia a Superintendência de Previdência - Suprev, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Com a citada Lei, o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia deixou de integrar a estrutura da Secretaria da Fazenda e passou para a Secretaria da Administração, sendo alterada a sua denominação, que passou a ser Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, porém mantendo a sigla Funprev. Também com o advento desta Lei foi criado outro fundo, o Baprev - Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo ambos administrados pela Suprev.

Os fundos têm por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, com participação contributiva do Estado como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

De acordo com o art. 5º, combinado com o art. 4º e o art. 17 da reportada Lei, as receitas previstas para o Baprev serão capitalizadas em uma conta exclusiva, a fim de que os seus recursos sejam destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008, incluindo os seus dependentes.

No caso do Funprev, será o referido Fundo constituído de duas contas, segundo o disposto no art. 7º, combinado com o art. 6º e o art. 17 da citada Lei:

- 1) uma conta para o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2007, incluindo seus dependentes, ficando o Governo do Estado encarregado de repassar os recursos para a cobertura do déficit previdenciário; e
- 2) uma segunda conta capitalizada, que receberá os 2% restantes das receitas patronais (0,48%) e a receita decorrente da compensação financeira entre regimes de previdência, notadamente os valores repassados mensalmente pelo INSS, conta essa que deverá capitalizar-se por pelo menos 10 anos, a partir de 1º de janeiro de 2008, com o objetivo de gerar recursos que venham, no futuro, reduzir o impacto do déficit previdenciário sobre as contas do Tesouro Estadual, buscando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. - RPPS. Excepcionalmente, no exercício de 2009 e até o final do exercício de 2010, os recursos creditados e acumulados nesta conta, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamentos de benefícios

previdenciários a cargo do Funprev, tendo sido utilizado para este fim, no exercício de 2009, o valor de R\$ 124.379.723,10.

A contribuição dos servidores ativos, a partir do exercício de 2004, passou a ser de 12% calculada sobre o valor bruto da remuneração do mês, enquanto a contribuição patronal do Estado neste mesmo ano foi de 15% e, a partir de janeiro de 2005, por força da Lei nº 9.444/2005, passou a ser de 24% do valor bruto da folha de pagamentos dos servidores ativos.

Receitas e Despesas dos Fundos Previdenciários

Nos quadros abaixo estão demonstradas as receitas e despesas do Funprev e do Baprev arrecadadas e executadas durante o exercício de 2009, os valores orçados para 2010 e a estimativa para o exercício de 2011.

Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Funprev

Funprev – Receitas e Despesas

R\$ 1.000,00

| | 2009 | | 2010 | | 2011 | |
|---------------------------------|------------------|---------------|------------------|---------------|------------------|---------------|
| | Valor | % | Valor | % | Valor | % |
| Receitas Previdenciárias | 718.832 | 29,30 | 649.348 | 26,29 | 739.228 | 26,26 |
| Contribuições dos Servidores | 614.018 | 25,03 | 623.005 | 25,22 | 645.628 | 22,94 |
| Compensação Financeira | 104.814 | 4,27 | 26.343 | 1,07 | 93.600 | 3,33 |
| Receitas Intra-Orçamentárias | 1.121.605 | 45,71 | 1.112.313 | 45,03 | 1.266.276 | 44,98 |
| Contribuição Patronal | 1.121.605 | 45,71 | 1.112.313 | 45,03 | 1.266.276 | 44,98 |
| Receita Patrimonial | 6.196 | 0,25 | 7.817 | 0,32 | 8.901 | 0,32 |
| Outras Receitas Correntes | 606.936 | 24,74 | 700.523 | 28,36 | 800.595 | 28,44 |
| Repasses do Tesouro Estadual | 604.912 | 24,65 | 700.000 | 28,34 | 800.000 | 28,42 |
| Outras | 2.024 | 0,08 | 523 | 0,02 | 595 | 0,02 |
| Receita de Capital | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Total das Receitas | 2.453.570 | 100,00 | 2.470.000 | 100,00 | 2.815.000 | 100,00 |
| Despesas Previdenciárias | 2.442.516 | 100,00 | 2.470.000 | 100,00 | 2.815.000 | 100,00 |
| Administração Geral | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas | 2.442.516 | 100,00 | 2.470.000 | 100,00 | 2.815.000 | 100,00 |
| Reserva Prev. p/ Cap. Funprev | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Total das Despesas | 2.442.516 | 100,00 | 2.470.000 | 100,00 | 2.815.000 | 100,00 |
| Resultado Previdenciário | 11.054 | | 0 | | 0 | |

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2009, Execução Orçamentária e Orçamentos 2010 e Estimativas 2011.

As contribuições patronal (45,71%) e dos servidores (25,03%) foram as principais fontes de financiamento do Funprev e representaram 70,74% das receitas em 2009. No entanto, em 2010, o orçamento prevê uma participação de 70,25% e, para 2011, estima-se uma diminuição para 67,92%. Para compensar a redução da receita própria do Fundo, o Tesouro vem aumentando o volume de repasse para cobertura do déficit, passando de 24,65% em 2009 para 28,34% em 2010, e estima-se em 28,42% para 2011.

A participação do Estado no financiamento da previdência para os exercícios de 2010 e 2011, com a contribuição patronal ou com repasses do Tesouro, montará em 73,37% e 73,40%, respectivamente. As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas ainda mantêm-se com uma participação relativamente baixa, cuja variação situa-se entre 25% e 23% para o financiamento do sistema, apesar de uma alíquota de contribuição considerada elevada.

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – Baprev

Baprev – Receitas e Despesas

R\$ 1.000,00

| | 2009 | | 2010 | | 2011 | |
|---------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | Valor | % | Valor | % | Valor | % |
| Receitas Previdenciárias | 20.274 | 31,41 | 23.465 | 32,20 | 25.113 | 31,42 |
| Contribuições dos Servidores | 20.274 | 31,41 | 23.465 | 32,20 | 25.113 | 31,42 |
| Receitas Intra-Orçamentárias | 40.547 | 62,83 | 46.921 | 64,38 | 50.214 | 62,82 |
| Contribuição Patronal | 40.547 | 62,83 | 46.921 | 64,38 | 50.214 | 62,82 |
| Receita Patrimonial | 3.716 | 5,76 | 2.495 | 3,42 | 4.602 | 5,76 |
| Total das Receitas | 64.537 | 100,00 | 72.881 | 100,00 | 79.929 | 100,00 |
| Despesas Previdenciárias | 78 | 100,00 | 72.881 | 100,00 | 79.929 | 100,00 |
| Inativos e Pensionistas | 78 | 100,00 | 72.881 | 100,00 | 79.929 | 100,00 |
| Total das Despesas | 78 | 100,00 | 72.881 | 100,00 | 79.929 | 100,00 |
| Resultado Previdenciário | 64.459 | | 0 | | 0 | |

Fontes: Balanço Geral do Estado Exercício de 2009, Execução Orçamentária e Orçamentos 2010 e Estimativas 2011.

As contribuições patronal (62,83%) e dos servidores (31,41%) foram as principais fontes de financiamento do Baprev e representaram 94,24% das receitas em 2009. Para 2010, está prevista no orçamento uma participação de 96,58% e, para 2011, estima-se 94,24%.

Deve-se notar ainda que a totalidade da despesa do Funprev e do Baprev é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que as despesas correntes e de capital foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955/07.

Avaliação Atuarial dos Fundos Previdenciários

A avaliação atuarial é um estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência. O exercício se fundamenta na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências

admissíveis e variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 30 (trinta) anos.

Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de turn-over, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos, taxa real de retorno na aplicação do patrimônio financeiro e indexador do sistema atuarial. Ao final, o que se tem é uma previsão que expressa o montante, em valor presente, do que o sistema previdenciário deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes.

Os quadros seguintes apresentam a posição, em 31/08/2009, da provisão matemática de benefícios do Funprev e do Baprev, respectivamente.

Funprev - Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31/08/2009

R\$ 1.000,00

| BENEFÍCIO | Nº DE BENEFICIÁRIOS | VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO | PROVISÃO MATEMÁTICA |
|----------------------------------|---------------------|---------------------------|---------------------|
| Benefícios já concedidos | 91.146 | 191.266 | 25.826.133 |
| Aposentadorias | 72.553 | 160.830 | 21.880.021 |
| Pensão por morte | 18.593 | 30.436 | 3.946.112 |
| Benefícios a conceder | 134.961 | 353.513 | 21.571.206 |
| Aposentadorias e Pensões | 134.961 | 353.513 | 21.571.206 |
| Total do Passivo Atuarial | | | 47.397.339 |

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. – ETA.

Baprev - Provisão Matemática de Benefícios Posição em 31/08/2009

R\$ 1.000,00

| BENEFÍCIO | Nº DE BENEFICIÁRIOS | VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO | PROVISÃO MATEMÁTICA |
|----------------------------------|---------------------|---------------------------|---------------------|
| Benefícios já concedidos | 2 | 5 | 1.077 |
| Pensão por morte | 2 | 5 | 1.077 |
| Benefícios a conceder | 7.032 | 13.455 | 18.560 |
| Aposentadorias e Pensões | 7.032 | 13.455 | 18.560 |
| Total do Passivo Atuarial | | | 19.637 |

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. – ETA.

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder e o Funprev e o Baprev apresentavam, em 31/08/2009, respectivamente, a situação descrita nos quadros seguintes.

Funprev
Posição em 31/08/2009

R\$ 1.000,00

| ITEM | VALOR |
|----------------------------------|------------|
| Fundo de Previdência | 24.805 |
| Compensação Financeira a Receber | 4.739.734 |
| Provisão Matemática | 47.397.339 |
| Déficit Técnico Total | 42.632.800 |

Fonte: Relatórios gerenciais da Digef; Relatório de Avaliação Atuarial - ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

Baprev
Posição em 31/08/2009

R\$ 1.000,00

| ITEM | VALOR |
|----------------------------------|--------|
| Fundo de Previdência | 53.202 |
| Compensação Financeira a Receber | 0 |
| Provisão Matemática | 19.637 |
| Déficit Técnico Total | 33.565 |

Fonte: Relatórios gerenciais da Digef; Relatório de Avaliação Atuarial - ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição. Diante da existência de déficit técnico, a sua cobertura deverá ser feita ao longo do tempo, através das contribuições dos participantes e patronais e por aportes adicionais do Tesouro, em valores crescentes, o que já vem ocorrendo com o Funprev, conforme demonstrado no quadro de receita e despesa, sob o título Repasses do Tesouro Estadual.

ANEXO II – F1**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Previsão da Renúncia da Receita

R\$ 1.000,00

| Tributo | Modalidade | Programa | 2010 | 2011 | 2012 | Território de Identidade | Compensação* |
|----------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------------------------------|---------------------|
| ICMS | Crédito presumido | Calçado e Cerâmica | 51.975 | 54.574 | 57.302 | Estado | |
| ICMS | Crédito presumido | Informática | 180.180 | 189.189 | 198.648 | Metropolitano de Salvador e Litoral Sul | |
| ICMS | Crédito presumido | FazBahia | 27.067 | 28.421 | 29.842 | Estado | |
| ICMS | Financeiro e crédito presumido | Programa Automotivo da Bahia - Proauto | 897.573 | 942.451 | 989.574 | Metropolitano de Salvador | |
| ICMS | Crédito presumido | Programa de Desenvolvimento do Algodão - Proalba | 45.417 | 47.688 | 50.073 | Oeste Baiano | |
| ICMS | Dilatação de pagamento e financeiro | Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve | 847.790 | 890.179 | 934.688 | Estado | |
| ICMS | Crédito presumido e redução da base de cálculo | Outros de Natureza Fiscal | 38.151 | 40.058 | 42.061 | Estado | |
| Total | | | 2.088.153 | 2.192.560 | 2.302.188 | | |

Fonte: Sefaz

Notas:

1. O cálculo teve como parâmetro a renúncia prevista e efetiva de 2009;
2. Em relação ao Desenvolve, considerou-se a média de renúncia por empresa no 3º quadrimestre de 2009 e mais uma estimativa do aumento no número de empresas que passarão a ser beneficiárias do programa no decorrer de 2010;
3. Para o Proauto, tomou-se a renúncia da principal empresa beneficiária do programa em 2009 e partiu-se da premissa de que haverá um maior redirecionamento para vendas internas, o que incrementará a renúncia, uma vez que não há renúncia nas exportações;
4. Para os anos de 2012 e 2013, estimou-se um incremento anual de 5%

Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2011, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, inclusive os decorrentes dos protocolos de substituição tributária assinados com os Estados de São Paulo e Minas Gerais, e, desse modo, não se observará impacto na receita.

Quanto à compensação para as despesas obrigatórias de caráter continuado, esta se dará pela ampliação da base de cálculo refletida pelo crescimento real da atividade econômica. Esse cálculo está amplamente explicitado no Anexo II – F2 das Metas Anuais cujo cálculo está amplamente explicitado no Anexo II – F2 das Metas Anuais atualizado na forma do artigo 2º desta Lei.

ANEXO II – F2**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011****DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º. Inciso V da LC nº 101/2000)

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

R\$ 1.000,00

| EVENTO | VALOR PREVISTO 2011 |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Aumento Permanente da Receita | 1.433.073 |
| (-) Aumento referente a transferências constitucionais | 358.268 |
| (-) Aumento referente a transferências do Fundeb | 214.961 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 859.844 |
| Margem Bruta (II) = (I) | 859.844 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (III) | 397.863 |
| Impacto de novas DOCC - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado | 117.863 |
| Impacto do aumento do salário mínimo | 280.000 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) - (III) | 461.981 |

Fonte: Seplan/Saeb

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2011, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Para esta apuração foram considerados: como taxa de crescimento esperada para o PIB/Ba, 4,7%, e como expectativa de inflação média, 6,26%. A margem para cobertura obtida, excluídas as transferências obrigatórias, foi de R\$ 859,8 milhões.

Considerando R\$ 280 milhões como impacto relativo ao aumento do salário mínimo e R\$ 117,9 milhões relativo a novas despesas de pessoal, obtém-se um saldo líquido de R\$ 462 milhões, conforme demonstrado no quadro acima.

ANEXO III

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011

AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º. da LC nº 101/2000)

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Estado envolvem, basicamente, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia – Criba, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu – Desenvale e Companhia de Navegação Baiana – CNB.

Cumprе esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm conseqüências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado resulta vitorioso, pelo que delas não advirá passivo nenhum.

Atente-se, ainda, para o fato de que os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios que, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, serão objeto de dotações orçamentárias quando recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, concedeu aos Entes Federados por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, a faculdade de escolher entre dois Regimes de Pagamento de Precatórios.

Por Decreto datado de 05 de março de 2010, de nº 11.995, o Governador do Estado da Bahia manifestou a opção pelo pagamento no prazo de quinze anos, de modo que o estoque de precatórios vencidos será pago em parcelas anuais correspondendo ao saldo devedor de cada exercício dividido pelo número de anos do prazo restante. Ficam, no entanto, ressaltados, os créditos definidos em lei como de pequeno valor que, no Estado da Bahia, são aqueles de montante igual ou inferior a vinte salários mínimos.

O Regime de Pagamentos de Precatórios atualmente adotado proporciona mais controle da dívida pública decorrente de decisões judiciais posto que, na hipótese de uma condenação que implique

pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos ao longo do prazo estabelecido, eliminando-se, inclusive, o risco de seqüestro.

Por último, convém assinalar que o Estado da Bahia já vinha, até final do ano de 2009, desenvolvendo esforços junto aos Núcleos de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no sentido de celebrar acordos com os credores de precatórios de natureza alimentícia e patrimonial, tendo nesse labor conseguido atualizar o saldo dos precatórios alimentícios devidos pela Administração Direta no Tribunal de Justiça da Bahia.

Com relação às garantias concedidas pelo Estado, distinguem-se:

- a) Garantias prestadas a duas empresas privatizadas em operações que continuam sob garantia do Estado e, caso venham a ser requeridas, serão no longo prazo:
 - Uma delas refere-se à operação contratada diretamente com a União, com amparo na Lei nº 6.481/93, com saldo devedor de R\$ 3.131 mil em 28/02/2010 e prazo final para 2012.
 - A outra operação, contratada com organismos financeiros internacionais, com autorização da Lei 4.619/85, teve saldo devedor de R\$ 3.931 mil em 28/02/2010, cujo vencimento ocorrerá em março de 2011.

Estas operações foram contratadas antes da vigência da Lei Complementar Federal 101/2000 e não representam risco potencial para o Tesouro Estadual, posto que as beneficiárias são empresas de grande porte com as quais o Estado mantém contratos de prestação de serviços e, portanto, têm créditos perante o Tesouro Estadual.

- b) Garantias prestadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – Fundese a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Essas operações foram autorizadas pelo Senado no montante de até R\$ 91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções nº 68/98 e nº 71/99 do Senado Federal, com vencimento final no ano de 2022.

Com relação às operações de garantia tratadas no item “a” acima, considerando o prazo de desembolso, a natureza da garantia e a existência de dotação orçamentária para atender às obrigações contratuais, inexistente risco adicional para as finanças públicas do Estado. Quanto à garantia prestada pelo Fundese, eventual risco seria diluído ao longo do tempo, além do que o Estado estaria coberto por recursos do próprio Fundo, reduzindo proporcionalmente seu programa de investimento e evitando, assim, quaisquer efeitos sobre as metas fiscais estabelecidas.

Informe-se ainda que, no orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Estadual.

(*) Atualizada pela Lei nº 12.041 de 29 de dezembro de 2010, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011.

LEI Nº 12.041 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicada no D. O. de 30/12/2010

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 12.039, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social; e,

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A receita total é estimada em R\$ 26.249.638.817,00 (vinte e seis bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos e dezessete reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo II desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

| Especificação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|---------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Receitas Correntes | 22.509.948.171 | 3.028.152.663 | 25.538.100.834 |
| Receita Tributária | 12.991.934.471 | - | 12.991.934.471 |
| Receita de Contribuições | - | 1.281.072.384 | 1.281.072.384 |
| Receita Patrimonial | 164.853.701 | 88.851.077 | 253.704.778 |
| Receita Agropecuária | - | 1.712.641 | 1.712.641 |
| Receita Industrial | - | 216.000 | 216.000 |
| Receita de Serviços | 101.720.924 | 86.085.367 | 187.806.291 |
| Transferências Correntes | 8.745.943.681 | 1.042.836.720 | 9.788.780.401 |
| Outras Receitas Correntes | 505.495.394 | 527.378.474 | 1.032.873.868 |

R\$ 1,00

| Especificação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|-----------------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Receitas de Capital | 1.787.048.444 | 162.854.803 | 1.949.903.247 |
| Operação de Crédito | 1.014.626.940 | - | 1.014.626.940 |
| Alienação de Bens | 81.000.000 | 4.807.000 | 85.807.000 |
| Amortização de Empréstimos | 5.417.504 | 67.000.000 | 72.417.504 |
| Transferências de Capital | 686.004.000 | 86.507.803 | 772.511.803 |
| Outras Receitas de Capital | - | 4.540.000 | 4.540.000 |
| Receitas Intra-Orçamentárias Correntes | - | 1.607.757.000 | 1.607.757.000 |
| Receita de Contribuições | - | 1.567.802.000 | 1.567.802.000 |
| Receita de Serviços | - | 39.955.000 | 39.955.000 |
| Deduções das Receitas Correntes | (2.846.122.264) | - | (2.846.122.264) |
| RECEITA TOTAL | 21.450.874.351 | 4.798.764.466 | 26.249.638.817 |

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$ 26.249.638.817,00 (vinte e seis bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos e dezessete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, R\$ 18.950.402.186,00 (dezoito bilhões, novecentos e cinquenta milhões, quatrocentos e dois mil e cento e oitenta e seis reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 7.299.236.631,00 (sete bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil e seiscentos e trinta e um reais);

Art. 5º - A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta, por Órgão, incluindo as entidades da Administração indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

| Especificação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|--------------------------------------------------------|----------------|----------------------|---------------|
| Assembléia Legislativa | 303.648.000 | - | 303.648.000 |
| Tribunal de Contas do Estado | 138.552.000 | 50.000 | 138.602.000 |
| Tribunal de Contas dos Municípios | 111.626.000 | - | 111.626.000 |
| Tribunal de Justiça | 1.196.992.000 | - | 1.196.992.000 |
| Casa Militar do Governador | 23.636.000 | - | 23.636.000 |
| Procuradoria Geral do Estado | 91.368.000 | - | 91.368.000 |
| Gabinete do Vice-Governador | 1.643.000 | - | 1.643.000 |
| Secretaria da Administração | 1.101.756.673 | 2.888.218.123 | 3.989.974.796 |
| Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária | 336.098.000 | 20.752.000 | 356.850.000 |
| Secretaria da Educação | 3.660.064.811 | 66.753.036 | 3.726.817.847 |
| Secretaria da Fazenda | 1.073.885.400 | 221.941.000 | 1.295.826.400 |
| Casa Civil | 184.444.098 | - | 184.444.098 |
| Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração | 155.922.909 | 55.881.000 | 211.803.909 |

R\$ 1,00

| Especificação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos | 241.149.000 | - | 241.149.000 |
| Secretaria do Planejamento | 166.426.429 | 1.432.000 | 167.858.429 |
| Secretaria da Saúde | 2.108.646.705 | 1.061.300.077 | 3.169.946.782 |
| Secretaria da Segurança Pública | 2.435.136.000 | 12.308.000 | 2.447.444.000 |
| Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte | 103.012.000 | 6.980.000 | 109.992.000 |
| Secretaria de Cultura | 187.619.000 | 37.359.173 | 224.978.173 |
| Secretaria de Infra-Estrutura | 527.555.250 | 24.264.000 | 551.819.250 |
| Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza | 226.675.000 | 21.564.000 | 248.239.000 |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano | 1.288.606.399 | 3.830.000 | 1.292.436.399 |
| Secretaria do Meio Ambiente | 278.769.000 | 49.225.000 | 327.994.000 |
| Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação | 92.332.451 | 20.630.000 | 112.962.451 |
| Secretaria de Relações Institucionais | 6.366.000 | - | 6.366.000 |
| Secretaria de Promoção da Igualdade | 7.259.000 | - | 7.259.000 |
| Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional | 104.997.000 | 184.000 | 105.181.000 |
| Secretaria de Turismo | 127.853.000 | 2.624.000 | 130.477.000 |
| Gabinete do Governador | 15.118.000 | - | 15.118.000 |
| Encargos Gerais do Estado | 4.708.602.409 | 303.469.057 | 5.012.071.466 |
| Reserva de Contingência | 12.500.000 | - | 12.500.000 |
| Ministério Público | 343.318.817 | - | 343.318.817 |
| Defensoria Pública do Estado da Bahia | 89.296.000 | - | 89.296.000 |
| DESPESA TOTAL | 21.450.874.351 | 4.798.764.466 | 26.249.638.817 |

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

- anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;
- anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, e na forma que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011;
- superávit financeiro do Estado e das entidades da Administração indireta e fundos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;
- excesso de arrecadação superveniente da execução dos orçamentos aprovados por esta Lei.

II - à conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento;

III - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

Parágrafo único - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 371.436.429,00 (trezentos e setenta e um milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove reais), constantes do Anexo II, têm o seguinte desdobramento:

| Especificação | R\$ 1,00 | |
|-----------------------------------------------|--------------------|--|
| | Valor | |
| Secretaria da Administração | 1.400.000 | |
| Secretaria da Fazenda | 55.000.000 | |
| Casa Civil | 15.368.429 | |
| Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração | 9.180.000 | |
| Secretaria de Infra-Estrutura | 31.250.000 | |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano | 259.238.000 | |
| TOTAL DA DESPESA | 371.436.429 | |

Art. 9 - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

| Especificação | R\$ 1,00 | |
|------------------------------------------|--------------------|--|
| | Valor | |
| Geração Própria | 326.436.429 | |
| Originárias de Terceiros | 45.000.000 | |
| Operações de Crédito Interna | 45.000.000 | |
| TOTAL DAS FONTES DE FINANCIAMENTO | 371.436.429 | |

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento atualizado de cada empresa, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - Nos créditos suplementares financiados com operações de crédito, inclusive as respectivas variações monetária e cambial, o limite será o valor autorizado em Lei ou previsto no cronograma de recebimento e, nos casos de convênios e outros acordos, o valor neles previsto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As metas fiscais, definidas no Anexo II da Lei nº 12.039, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011, ficam ajustadas na forma dos quadros integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - O PPA 2008-2011, instituído pela Lei nº 10.705, de 14 de novembro de 2007, fica alterado na forma do “Quadro Demonstrativo das Modificações do PPA” e do “Quadro Atualizado das Atividades de Apoio Administrativo por Natureza de Despesa e Fonte de Recurso” integrantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2010

JAQUES WAGNER Governador

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Eva Maria Cella Dal Chiavon Secretária da Casa Civil | Manoel Vitório da Silva Filho Secretário da Administração |
| Eduardo Seixas de Salles Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária | Carlos Martins Marques de Santana Secretário da Fazenda |
| Antônio Alberto Machado Pires Valença Secretário do Planejamento | Osvaldo Barreto Filho Secretário da Educação |
| Wilson Alves de Brito Filho Secretário de Infra-Estrutura | Ivan Guimarães Bessa Júnior Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos |
| Jorge José Santos Pereira Solla Secretário da Saúde | James Silva Santos Correia Secretário da Indústria, Comércio e Mineração |
| Nilton Vasconcelos Júnior Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte | Antonio César Fernandes Nunes Secretário da Segurança Pública |
| Márcio Meirelles Secretário de Cultura | Eugênio Spengler Matos Secretário do Meio Ambiente |
| Cícero de Carvalho Monteiro Secretário de Desenvolvimento Urbano | Feliciano Tavares Monteiro Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação |
| Edmon Lopes Lucas Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional | Antonio Carlos Marcial Tramm Secretário de Turismo |
| Luíza Helena de Bairros Secretária de Promoção da Igualdade | Paulo César Lisboa Cerqueira Secretário de Relações Institucionais |
| Arany Santana Neves Santos Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza | |